



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

101
2

PROCESSO Nº 2600/2021

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos, defesa do Consumidor e Desenvolvimento Econômico, após analisar o parecer do relator, bem como aquele emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referentes às contas do Poder Executivo do Exercício de 2017, por maioria dos votos, vencido o voto do Vereador Admir Jacomussi – Secretário da Comissão, acata o parecer do Senhor Relator e opina **FAVORAVELMENTE** ao parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e, em consequência, pela **REJEIÇÃO** das contas apresentadas pela Prefeitura do Município de Mauá, relativas ao exercício de 2017, sem prejuízo de eventual necessidade de análise mais profunda na ocasião da votação em plenário, diante das recomendações do Tribunal de Contas, oportunidade em que reserva-se o direito de tecer melhores considerações, inclusive o juízo de retratação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2021

Vereador **EUGÊNIO RUFINO ARAUJO**
(EUGÊNIO RUFINO)
Presidente

Vereador **LEONARDO ALVES DE CASTRO**
(LEONADO ALVES)
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

102
2

PROCESSO Nº 2.600/2021

VOTO DIVERGENTE

Em que pese o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo bem como o voto proferido pelo Relator, *data vênia*, o mesmo não deve prosperar tendo em vista os esclarecimentos proferidos pela Municipalidade bem como a autoridade a época responsável na qual esse subscritor acompanha.

Desta forma, a divergência irá se concentrar nos três pilares que ensejaram a reprovação das contas, qual seja, a) resultados orçamentários e financeiro, b) insuficiência ao depósito de precatórios e c) aplicação dos recursos em educação abaixo ao limite mínimo constitucional.

Sendo assim, no primeiro ponto, é necessário repisar importante fato que impactou nas contas anuais de 2017, referente ao elevado déficit orçamentário de 18,26% deixado pela Gestão anterior no encerramento do exercício de 2016, sem lastro financeiro de exercícios anteriores, o que fez aumentar o passivo do Município, com uma elevada dívida de curto prazo no montante de R\$ 206.501.967,75.

Deste modo, há de ressaltar que a Autoridade a época adotou todas as medidas ao seu alcance para aprimorar a saúde financeira do Município, o que se verifica primeiramente pela redução, no primeiro ano da atual Administração, do déficit no resultado da execução orçamentária em comparação com 2016, passando, em 2017, para um percentual de apenas 2,24% da receita arrecadada.

Destaca-se também que as peças orçamentárias de 2017 foram elaboradas sob a tutela da gestão anterior, motivo pelo qual não há como responsabilizar o gestor em foco pelas estimativas equivocadas que constaram nas referidas legislações.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

103
2

PROCESSO Nº 2.600/2021

Com efeito, a impossibilidade do cumprimento das metas planejadas para 2017 decorre de discrepância entre as receitas, despesas e restos a pagar herdados de 2016, em total descompasso com a realidade. Devido ao desequilíbrio verificado em suas previsões, principalmente entre as ações definidas e estimativas de receita, não se mostrou viável reformá-las no decorrer da execução, sob pena de paralisar serviços essenciais à população, restando à Administração executá-las da melhor forma possível.

No mais, analisando o quadro orçamentário realizado pela fiscalização do Tribunal de Contas, há fácil constatação que o Município de Mauá contabilizou como receita realizada o montante de R\$ 828.635.854,83.

Assim, conforme explanado na defesa do gestor ora julgado, o resultado deficitário de R\$ 18.769.965,14 representa menos de um mês de arrecadação, mais especificamente 8,26 dias, razão pela qual não se mostra em patamar hábil a comprometer a totalidade das contas.

Importante mencionar que mesmo com as condições adversas provenientes do orçamento realizado pela gestão anterior, no exercício em tela, foi possível obter uma grande queda no déficit financeiro, passando de -R\$ 144.259.012,72 em 2016, para -R\$ 85.517.1666,37 em 2017, ou seja, uma redução de 40,72% já no primeiro mandato.

Há de ser verificar também, que o resultado do saldo patrimonial obteve uma melhora em comparação ao último exercício, passando de R\$ 1.321.88.913,37 em 2016 para R\$ 1.657.122.247,13 em 2017, enquanto o resultado econômico foi de R\$ 192.642.197,79 em 2016 para R\$ 317.777.926,67.

Com isso, há de reconhecer enorme esforço do administrador para cumprir o orçamento financeiro bem como auferir melhor desempenho mediante a realidade do momento.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

104
2

PROCESSO Nº 2.600/2021

Tal entendimento acima se encontra lastro nos entendimentos exarado pelo Tribunal de Contas em situações similares, vejamos:

No que tange às finanças municipais, a Origem registrou déficit da execução orçamentária de R\$ 3,68 milhões, que elevou o resultado financeiro negativo do exercício anterior de R\$ 332,5 mil para R\$ 3,81 milhões.

Apesar da posição contrária do parque de contas, entendo que os déficits da execução orçamentária e financeira não são significativas a ponto de comprometer a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, e, deste modo, não comprometem os demonstrativos em exame.

(..)

Segundo os cálculos do setor especializado, o deficit real seria apenas R\$ 112,2 mil. Equivalente a 0,4% da receita arrecadadas, caso os repasses tivessem sido efetuados conforme o acordado, a que representa menos de um mês de arrecadação, portanto, percentual aceito por este Tribunal em decisões recentes.

(...)

Da mesma maneira, o déficit financeiro de R\$ 3,81 milhões, se reduz expressivamente, quando desconsideramos os restos a pagar não processados de R\$ 3,59 milhões, e atinge a soma de R\$ 220,90 mil, quantia muito inferior a 01 (um) mês de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida (Grifo Nossos).



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

105
②

PROCESSO Nº 2.600/2021

São Paulo, Tribunal de Contas do Estado. TC 244/026/15 Cons. Relator Dimas Eduardo Ramalho. Publicado no DOE de 31 de agosto de 2017.

“Passando às questões de ordem econômica, registre-se que a execução orçamentária evidenciou déficit de 4,24% bem como que o resultado financeiro mostrou-se igualmente deficitário.

A despeito disso, na mesma linha do entendimento exposto pela Assessoria abalizada de ATJ, tenho que tais resultados são passíveis de relevação, considerando-se especialmente a influência dos Restos a Pagar não Processados, além dos demais argumentos do Chefe do Executivo buscando demonstrar que o desequilíbrio verificado também decorreu da significativa redução das transferências de recursos provenientes de outras esferas de Governo, conforme indicou às fls 35/36.

Com efeito, tais influências devem ser sopesadas na análise dos demonstrativos”

São Paulo . Tribunal de Contas do Estado, TC 2465/026/15. Cons Relator Renato Martins Costa. Publicado no DOE de 25 de Março de 2017.(Grifo nossos)

Igualmente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em situação análoga reconheceu os esforços da administração Municipal em aprimorar seus resultados econômicos- financeiros e adimplir com suas obrigações, permitindo uma contextualização desses resultados ao longo da gestão além da fria análise dos números.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

106
2

PROCESSO Nº 2.600/2021

Desta forma. Importante transcrever o trecho a seguir:

A única questão relevante motivadora da rejeição de contas diz respeito a situação econômica financeira, resultado financeiro deficitário e dívida de curto prazo (...)

Entretanto, entendo que é o caso de premiar o extraordinário empenho do Administrado que, durante todo o mandato realizou esforços para corrigir o grave ambiente do problema financeiro que herdara da Administração anterior.

Em 2013 ele herdou a Prefeitura com uma dívida, em números redondos, de 73 milhões e 400 mil reais; para 2013 já conseguiu reduzir para 51 milhões e 812; para 2014 conseguiu reduzir para 47 milhões e 900; 2015, 40 milhões e 600; e no exercício em exame de 2016, de 40 milhões e 600, conseguiu reduzir para 27 milhões e 800. E 2017, que ele foi reeleito, já caiu para 09 milhões e 700.

Resta demonstrada, portanto, que o Gestor não se manteve inerte durante sua Administração, tendo realizado grandes esforços visando o desejado equilíbrio fiscal, de acordo com o preconizado na lei fiscal.

Assim sendo, não há motivo para condenar a totalidade das contas tão somente em situação econômico financeira apresentada.

Nessas circunstâncias, voto pelo provimento do presente Pedido de Reexame, contudo os demais termos do Parecer da Segunda Câmara ficam Preservadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

107
2

PROCESSO Nº 2.600/2021

“Senhor Presidente, nós temos seguidamente, inclusive no âmbito da Segunda Câmara, que é integrada hoje pelo Conselheiro Valdemir, pelo Conselheiro Dimas e eu, nos termos seguidamente decidido nessa linha que o Conselheiro Valdenir hoje traz ao Plenário de reconhecer o esforço do Administrador no sentido de, herdando situação amplamente deficitária, imaginem ... vamos pensar no município de (...) Várzea Paulista, com um resultado financeiro superior a 73 milhões de reais (...) e a Administração desse Prefeito trouxe para 2016 isso a 27 milhões e 800; e já há notícias de que no ano seguinte tá por 09 milhões e 700; quer dizer, apesar do princípio da anualidade ser efetivamente considerável, **nós não podemos fechar os olhos a essa realidade, sob pena de provocarmos até uma decisão que me parece profundamente (...) injusta, no sentido de não premiar os esforços desse administrador**” (grifo nossos) SÃO PAULO. Tribunal de Contas do Estado, TC 12816/989/19. Conselheiro Relator Valdenir Antonio Polizeli. Publicado em 14 de Janeiro de 2020.

Com isso, o reconhecimento da existência de uma gestão prudente, que comprovadamente buscou aprimorar os resultados herdados da Administração pretérita, logrando sucesso em reduzir os indicadores financeiros negativos apurados, mesmo que sem sua completa reversão, deve ser considerado quando da análise dos autos, ou seja, há que se considerar o retrospecto da Administração Municipal responsável pelas contas anuais em exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

108
e

PROCESSO Nº 2.600/2021

Desse modo, nesse aspecto não há como prosperar a rejeição das contas do exercício de 2017 pelas razões de fato bem como os julgados similares do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Continuando, passa-se a discorrer ao segundo ponto que ensejou a reprovação das contas pelo Tribunal, qual seja a insuficiência dos depósitos dos precatórios.

Conforme mencionado na fundamentação do voto acima, o exercício de 2017 o Município enfrentou diversas dificuldades financeiras na qual o gestor procurou na medida do possível executar o orçamento deficitário herdado pela gestão anterior.

Dessa forma, conforme justificado, não foi possível o integral depósito ao DEPRE – TJ no exercício de 2017.

No entanto, que tal insuficiência foi objeto de parcelamento firmado em 17/05/2017, processo DEPRE nº 9000554-09.2015.8.26.0500/03 para pagamento em 79 parcelas, o qual está sendo devidamente quitado, conforme reconhecido às fls 16/17 do relatório de fiscalização, evidenciando que a Gestão responsável pelo exercício fiscal de 2017 não permaneceu inerte, adotando as providências necessárias para sanear a questão.

Mais uma vez, faz necessário trazer à baila situações similares que foram objeto de relevação pelo Tribunal de Contas, não maculando a regularidade das Contas Municipais, vejamos:

“No que tange ao passivo judicial, informou a Equipe Técnica que o Município descumpriu o regime de pagamento de precatórios, tendo em vista o recolhimento parcial dos depósitos mensais efetuados



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

109
D

PROCESSO Nº 2.600/2021

ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Do Total, previsto de R\$ 8.067.717,15, a Prefeitura recolheu R\$ 2.667.077,23, restando R\$ 5.400.639,92.

Em sua defesa, a Administração Municipal noticiou a assinatura de um Termo de Compromisso para o parcelamento desses débitos junto ao Tribunal de Justiça, representada pela Coordenadoria do DEPRE, em 78 parcelas mensais e consecutivas, a partir do mês de julho de 2018.

Em consulta ao relatório das contas anuais do exercício de 2018 (TC – 004604.989.18, fls 11), a Fiscalização informou que a origem apresentou comprovantes de pagamento ao Depre de valores depositados e a exclusão do Cadastro de Inadimplentes do E. Conselho Nacional de Justiça (CEDIN)

Tendo em vista que o atual gestor não se manteve inerte e tomou as devidas providências visando à regularização da dívida relevo a impropriedade assinalada. Entretanto, advirto que o descumprimento do acordo de parcelamento é irregularidade grave, suficiente para levar à reprovação das contas municipais. Assim decidi nos autos do TC – 006311.989.16 (Grifo nossos)”

Faz necessário mencionar também, que a singularidade da situação apontada em 2017, relevante asseverar que no ano de 2018 não ocorreram insuficiências de depósitos, uma vez que o plano de pagamento de precatórios acolhido pelo TJ-SP estabeleceu a alíquota de 3,52%, utilizada nos depósitos daquele exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

110
2

PROCESSO Nº 2.600/2021

Neste sentido há de novamente reconhecer os esforços do administrador e converter a rejeição em regularidade com ressalva, com determinação de adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades apontadas relativamente aos precatórios.

Corroborando com esse entendimento, foi o julgamento das contas anuais de 2018 do governo estadual (- incremento o planejamento relativo à quitação do passivo judicial (em reiteração), observando os objetivos da EC 99/2017 e os termos pactuados com o Tribunal de Justiça) conforme se extrai do TC – 006453.989.18-8, relatado pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, julgado em 26/06/2019.

Prosseguindo, faz a análise do último ponto que culminou a rejeição das contas pelo Tribunal de Contas, qual seja, a aplicação da receita inferior ao texto constitucional na educação.

Deste modo, não vejo motivo plausível das glosas de despesas realizadas, tendo em vista que foram efetivamente destinadas ao ensino municipal.

Para melhor fundamentação, faz necessário demonstrar ponto a ponto.

a) DEMAX Serviços e Comércio LTDA.

Com todo o respeito ao setor técnico do Tribunal de Contas, não há como referendar a glosa no montante de R\$ 14.214.277,44, representando exatamente 2,36% da receita, da execução contratual de serviços de conservação e limpeza dar-se-ia nas instalações prediais das unidades educacionais do Município.

Ressalta-se, que embora as Notas de Empenho e Notas Fiscais não tenham discriminado especificamente os locais onde os serviços foram prestados, constou delas o detalhadamente do objeto em suas descrições, informando que se tratavam de atividades de limpeza e conservação nas



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

111
2

PROCESSO Nº 2.600/2021

unidades escolares. Ainda, as Notas de Empenho trouxeram devidamente a indicação da classificação do objeto, registradas como “Custeio Administrativo do APEB (Acesso Permanente na Educação Básica)” ou “Educação Infantil – Creche/Pré-Escola”.

Há mencionar também que no escopo dos documentos acostados no relatório encontra-se medições mensais do exercício de 2017, discriminando os quantitativos de postos de trabalho ofertados, e devidamente acompanhados dos respectivos relatórios de execução subscritos pelo gestor do contrato, além das pertinentes notas fiscais, regularmente atestadas pelo Secretário de Educação à época

Assim, entende-se que os documentos carreados aos autos mostram suficientes a comprovar e regular execução dos serviços, mesmo porque não há qualquer evidencia de ausência na prestação, posto que se os funcionários não tivessem disso alocados nas unidades escolares, certamente seriam noticiadas reclamações por parte dos Diretores de Escola, dos professores e das comunidades.

Destaco, mais uma vez, por via de consequência por eventual reconhecimento da precariedade comprobatória da execução contratual estaria tão somente passível de ser alçado ao campo da recomendação, sem implicar, contudo, em seu afastamento do cálculo constitucional.

Neste sentido, encontra-se julgado no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, vejamos:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL –
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO –
REMESSA DE DOCUMENTOS – AUSENCIA DE
DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS –
INSUFICIÊNCIA PARA GERAR IRREGULARIDADE –
IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL –



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

112
2

PROCESSO Nº 2.600/2021

REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO. A prestação de contas é regular com ressalvas em razão de revelar a exatidão dos resultados apurados conforme dispostos legais e constitucionais, porém evidenciam documentos e demonstrativos ausentes, **cuja impropriedade que não é suficiente para gerar a irregularidade nas contas prestados, ensejando a quitação ao responsável e recomendação para adoção de medidas para a correção das impropriedades observadas de modo a prevenir ocorrência futuras.**”

(TCE-MS, Pleno, TC/11207/2015, DELIBERAÇÃO AC00 – 311/2018, rel Conselheiro Ronaldo Chadid, j-30 de novembro de 2016)(Grifo nosso)

Com isso, apesar do lapso na indicação individualizada de cada prédio escolar que recebeu os serviços, comprova-se que contratação se voltou exclusivamente em benefício da educação municipal, portanto, tais despesas podem e devem ser consideradas na manutenção e desenvolvimento do ensino Município.

b) Citram Serviços, Assessoria e Consultoria LTDA:

No mesmo raciocínio que a glosa anterior, a presente despesa trata-se de fornecimento de serviços de vídeo monitoramento dos equipamentos educacionais municipais, objeto do contrato com a empresa epigrafe, e nos termos do Contrato nº 35/2017, a prestação tinha como destino exclusivo o setor educacional, não havendo qualquer previsão que beneficiasse outra área do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

113
2

PROCESSO Nº 2.600/2021

Há acostados no relatório técnico, a comprovação da execução por meio de relatórios de medição apresentados pela empresa, contendo a individualização dos locais beneficiados e a especificação dos serviços prestados, os quais foram devidamente atestados pela Administração, que acompanhou e certificou sua realização.

Neste aspecto, há provas robustas quanto a finalidade do serviço em foco na área educacional e eventuais falhas na comprovação individualizada deverá ser atribuída ao campo das recomendações conforme o entendimento ao contrato anterior aqui fundamentado.

c) Geométrica Engenharia de Projetos LTDA.

De tal sorte, a glosa da empresa epigrafe merece retornar ao computo da educação, pois o foco da contratação nada mais é a prestação de serviços de assessoria técnica e apoio operacional para implantação, elaboração, acompanhamento técnico, gerenciamento e fiscalização de projetos e/ou obras.

Não se pode deixar de observar, que o valor total do Contrato nº 12/2016, mantido em seu 1º Termo de Aditamento, de 17/08/2017, foi de R\$ 10.990.745,65, cujas despesas correram por conta de dotações registradas nas Secretárias de Obras, Educação e Mobilidade Urbana.

Deste modo, o valor glosado de R\$ 1.436.659,21 diz respeito exatamente à parcela das despesas da execução correspondente às dotações da Secretaria de Educação, envolvendo os serviços que corretamente às dotações da Secretaria de Educação, envolvendo os serviços que corretamente beneficiaram o ensino municipal. Tais atividades encontram-se devidamente previstas no Termo de Referência que constou do edital e do contrato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.**

114
Q

PROCESSO Nº 2.600/2021

Nota-se que o referido Termo de Referência, dentre os serviços previstos na contratação em tela encontram-se o gerenciamento de obras e a realização de estudos e projetos, sendo detalhado o tipo de obra, sua localização e situação, bem como a Secretaria que se submete.

Destarte, conforme documentos acostados no Relatório Técnico do Tribunal de Contas, o valor glosado da empresa em foco restringiu-se aos serviços previstos para as unidades escolares e que foram efetivamente executados em 2017, consoante também registrados nas Notas de Empenho (que constaram com a identificação da Secretaria de Educação como órgão responsável e a destinação ao ensino) e Notas Fiscais (que trouxeram na discriminação dos serviços a informação de que as correspondentes medições se referiam à parcela do ensino).

Portanto, restou demonstrado nos documentos colacionados no relatório a indicação de aplicação da verba no ensino, consoante a disposição da LDBE.

Diante de tudo acima expostos, ressaltando a devida vênias ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo bem como a posição do Relator, voto pela rejeição ao parecer prévio e por consequência julgo regular as contas do exercício de 2017 com as recomendações expostas no fundamento acima.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2021

Vereador **ADMIR JACOMUSSI**
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S.P.

119
2

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 121

Aprova o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e rejeita as contas da Prefeitura de Mauá, do exercício 2017.

Vereador **JOSÉ CARLOS DA SILVA MARTINS**, Presidente da Câmara Municipal de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**

Art. 1º - Fica **APROVADO** o parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no que se refere às contas do Poder Executivo do Município de Mauá, relativas ao exercício de 2017, ficando, em consequência, **REJEITADAS** as referidas contas.

Art. 2º - O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 2021

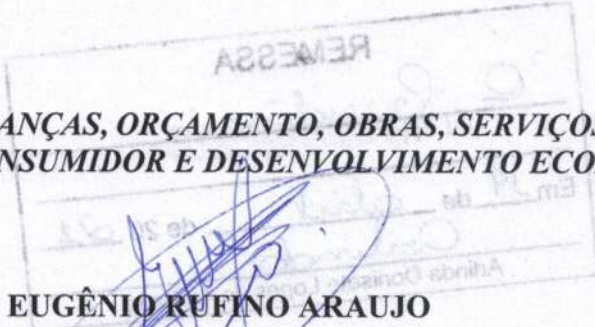
Vereador **JOSÉ CARLOS DA SILVA MARTINS**
PRESIDENTE



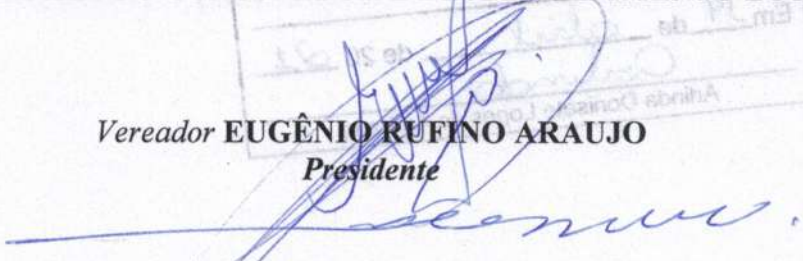
CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ
S. P.

116
2

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
DEFESA DO CONSUMIDOR E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.**

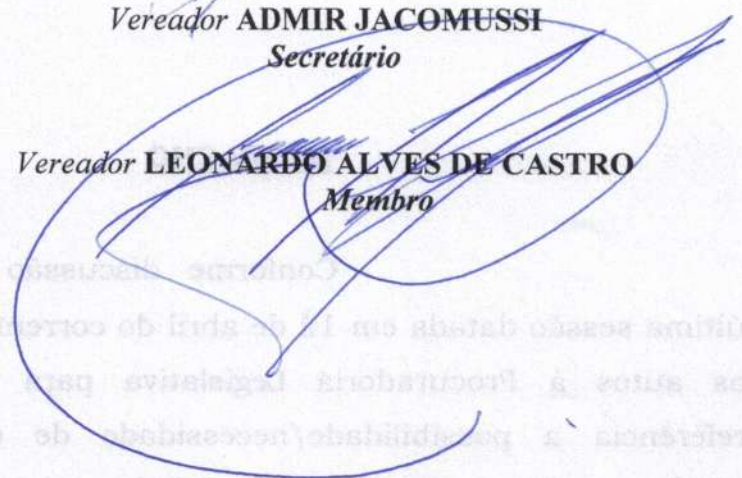


Vereador EUGÊNIO RUFINO ARAUJO
Presidente



Vereador ADMIR JACOMUSSI
Secretário

Vereador LEONARDO ALVES DE CASTRO
Membro



última sessão datada em 17 de abril de 2021, em conformidade com o art. 22, inciso III, da Lei nº 1.117 de 1954, que instituiu o Conselho Municipal de Controle de Atividades Econômicas (COCOME) e o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC), e da Lei nº 1.117 de 1954, que instituiu o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CMDC) e o Conselho Municipal de Atividades Econômicas (COCOME).

Em 17 de abril de 2021.
JOSÉ CARLOS DA SILVA MARTINS
Presidente